

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2017

Altera os artigos 145 e 146 da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, e as alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

“Art. 145

.....

§ 2º - O empregado poderá optar pela não antecipação salarial e do abono, salvo quanto ao terço constitucional que sempre deverá pago de forma antecipada.

§ 3º - A não antecipação salarial, inclusive do terço, acarreta mera infração administrativa, não ensejando novo pagamento, desde que efetivamente gozadas e pagas até o quinto dia útil do mês subsequente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda adaptar as regras da CLT à realidade econômica da sociedade e dos trabalhadores, permitindo que, assim como os servidores públicos estatutários e agentes políticos, possa optar pela antecipação salarial ou não, medida que trará benefícios a empregados e patrões.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda para autorizar o empregado a optar pela antecipação salarial das férias ou não, permitindo que seu pagamento se dê até, no máximo, o quinto dia útil do mês subsequente, como já acontece com os servidores públicos estatutários.

Contribuições encaminhadas pela desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO